



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00038/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PARECER DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00038/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PARA ATENDER O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO/ SANEAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. COMPROVAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ATIVIDADE IGUAL OU ASSEMELHADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa HÉLIO DE ALMEIDA FREITAS MACHADO - ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 00028/2024, contra a decisão da Senhora Pregoeira de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora o licitante INSTITUTO TECNOLÓGICO E PROFISSIONALIZANTE INTEGRIS LTDA.

Em síntese, alega o Recorrente que o licitante INSTITUTO TECNOLÓGICO E PROFISSIONALIZANTE INTEGRIS LTDA deixou de cumprir as exigências editalícia, especificamente, por a empresa não ter comprovado capacidade técnica através dos documentos apresentados, assim como ventila a hipótese da empresa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencedora não ter apresentado todos os documentos exigidos pelo edital. Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a inabilitação da empresa INSTITUTO TECNOLÓGICO E PROFISSIONALIZANTE INTEGRIS LTDA do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela improcedência do recurso, sob a alegação de que o edital exige que as empresas licitantes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços similares ao objeto da licitação, e que os atestados apresentados e emitidos por órgãos públicos atendem satisfatoriamente as exigência editalícias. Quanto a ausência de apresentação da documentação exigida pelo edital aduz que a mesma fora analisada e considerada suficiente pela Comissão Permanente de Licitação, assim como a recorrente não apresentou de forma objetiva quais documentos estariam ausentes.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Após compulsar as documentações encartadas nos autos e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações.

Quanto à alegação da recorrente de capacidade técnica insuficiente da empresa vencedora do certame, tenho que as razões recursais não merecem prosperar. Isso por que o edital (item 6.9.1) é bem claro no sentido de que tal comprovação se dá por certidão ou atestado de atividade igual ou similar. In caso, a empresa vencedora

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprovou sua capacidade por serviços similares em outras edilidades, conforme documentação anexa ao certame.

Portanto, neste ponto, sem razão a Recorrente.

Por fim, analisando a segunda insurgência, em relação não apresentação de todos documentos exigidos pelo item 12 do edital, mais uma vez não assiste razão à recorrente, uma vez que além de não haver qualquer impugnação específica de qual documento estaria pendente, observa-se que a empresa vencedora logrou êxito na apresentação de tais, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Comissão.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa HÉLIO DE ALMEIDA FREITAS MACHADO - ME, e por consequência, a manutenção decisão do certame.

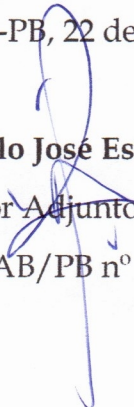
Este é o parecer SMJ.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

À apreciação da Autoridade Superior.

Após, com a vinda da decisão, dê-se ciência às Recorrentes, abrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso hierárquico.

Marizópolis-PB, 22 de janeiro de 2024.


Italo José Estevão Freires
Procurador Adjunto do Município
OAB/PB nº 27.822